

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207106.0011/19-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- COCEAL - COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF n° 0247-12/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS SUDOESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 17/03/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0022-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Representação proposta com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF no sentido de considerar que a situação dos autos se subsome à norma do art. 42, § 1º acima, deve ser descontado o presente lançamento para o fim de excluir a exigência do imposto lançado, mantendo-se apenas a multa de 60%. Modificada a Decisão recorrida. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, de Representação interposta pela PGE/PROFIS em razão do Acórdão 2ª CJF N° 0247-12/20-VD, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA, em face do Acórdão JJF n° 0192-01/19 o qual (este último) julgara Parcialmente Procedente o Auto de Infração, lavrado em 26/03/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$493.994,00, em razão de uma única infração, abaixo descrita.

*Infração 01 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. (...)*  
*Enquadramento Legal: Artigo 12-A da Lei 7.014/96. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$493.994,00 (...).*

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 11/09/2020 (fls. 313 a 318) e Negou Provimento ao Recurso Voluntário, em decisão unânime. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*O Recurso Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), por isso dele conheço.*

*O exame das postulações passa pela compreensão do instituto da “Antecipação Parcial”. A seguir, é necessário compreender em que medida teria eventualmente deixado o órgão de piso de apreciar o pleito de compensação - e, apesar de não expressamente formulado em sede recursal, eventualmente avaliar tal possibilidade.*

*É preciso avaliar, ademais, se a eventual não incidência do ICMS na etapa subsequente (saídas em desconto incondicional), daria azo à exclusão da cobrança do ICMS Antecipação Parcial. Por fim, é necessário avaliar o pleito de extensão da exoneração parcial concedida ao leite longa vida nas operações internas, quando a industrialização do leite se dá em unidade da federação diversa.*

*Devo acrescentar, que da tribuna revigorou-se o argumento deduzido em sede de impugnação a respeito da mercadoria “Chocobom”, que também será enfrentado.*

*Deixando o Sujeito Passivo de recolher (por antecipação tributária), o tributo relativo às mercadorias destinadas à subsequente comercialização, quando da entrada das mesmas em território baiano, é de se aplicar a multa do art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 – dispositivo que, aliás, destina-se a efetivamente a cobrar, apenas, a multa pelo não recolhimento tempestivo. Transcrevo:*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

(...)

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”*

*Penso ser até desnecessária a menção (que se faz a título didático), ao § 1º, do mesmo art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que ora se acrescenta sem que se esteja a convalidar (sanear) o ato, ou seja, sem a necessidade de recorrer ao disposto no art. 18, § 1º do RPAF/99:*

*Art. 42 (...)*

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II;*

*Em suma, quero com isso, significar que a fundamentação legal do Auto de Infração, sua motivação e documentos que o guarnecem, acrescidos das asserções lançadas nas Informações Fiscais, somente corroboram que o que se deveria cobrar pelo mesmo, era somente a multa devida pela inobservância do pagamento tempestivo do ICMS Antecipação Parcial, caso cabalmente demonstrado recolhimento posterior da obrigação principal.*

*Cabe, nesse passo, iniciar o exame das postulações recursais.*

*Uma premissa: deixar de antecipar o ICMS quando da entrada, no território baiano, de mercadoria destinada à comercialização, não é descumprimento de obrigação acessória.*

*A hipótese tributária contempla um elemento temporal, geralmente associado ao “momento de incidência”. Toda a tradição que no Brasil se inicia (senão antes), com Amílcar de Araújo Falcão, passando por Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Roque Antônio Carrazza, Luís Eduardo Schoueri e tantos e tantos outros, fazem referência a esse “elemento”, ou “critério”, ou “aspecto”.*

*Já o elemento temporal associado ao “quando deve ser efetuado o pagamento” (tempo do pagamento), geralmente é pouco debatido. Desconfio que tal se dê diante da regra supletiva do art. 160 do CTN: é que ainda que a lei, e mesmo a legislação tributária para além da lei sejam silentes sobre o tempo do pagamento, o CTN contém disposição suficiente de modo que ao Sujeito Passivo não poderá alegar déficit normativo na instituição do tributo.*

*A figura da “antecipação tributária”, conforme erigida no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nada tem que ver com descumprimento de obrigação tributária acessória. Tem, isto sim, uma indicação de momento temporal diverso daquele normalmente colhido como o de incidência (saída da mercadoria) e um momento temporal diverso daquele que é a regra geral do tempo do pagamento (na Bahia, o dia 9 do mês seguinte ao da saída da mercadoria).*

*Não se negam ressalvas dogmáticas pelo desconforto lógico-jurídico que a mesma gera, a saber, a incidência de um tributo e um dever de recolhimento anterior ao fato jurídico tributário. Essa questão, contudo, não nos cabe nesse momento.*

*Também não vejo, ao contrário de outros Conselheiros, que a figura da antecipação tributária implica bis in idem. Em verdade, trata-se de uma “garantia do crédito tributário”, uma medida de cautela, que se anula em seus efeitos econômicos dada à possibilidade de apropriação de crédito fiscal (§ 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, já transcrito acima), uma vez que não encerra a fase de tributação.*

*Há notícias, aliás, que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente (Tema 456, j. em 18/08/2020, tendo por leading case o RE nº 598.677, pendente de publicação de acórdão e de tese de repercussão geral) no sentido de coonestar o instituto assim, como uma medida de cautela legítima, contanto que definida em lei - e, obviamente, como medida de cautela, sujeita aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de excessos.*

*Se esta medida foi adotada legitimamente, se ela é ou não compatível com o texto constitucional ou com os textos das leis complementares de regência, se se trata de uma garantia excessiva do crédito tributário, ou se em circunstâncias concretas pode onerar excessivamente o sujeito passivo, nada disso entra em discussão no âmbito do processo administrativo fiscal no Estado da Bahia.*

*É que este Conselho, se encontra limitado em suas possibilidades cognitivas, por obra do mesmo instrumento legal que lhe confere competência decisória, já que o art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 – COTEB, veda expressamente que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “a declaração de constitucionalidade”, “questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”, e “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.*

*Por outro lado, não nos parece que tal dispositivo vulnere a apreciação, nas circunstâncias concretas de cada caso, da razoabilidade, proporcionalidade e de eventuais excessos na aplicação do instituto.*

*Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame das postulações recursais.*

*Não vislumbro nulidade por déficit de fundamentação na decisão de primeiro grau, quando assenta que não é admissível a aplicação do instituto da compensação ao caso em tela, conforme pretendido pelo ora Recorrente. O órgão de piso foi suficientemente claro: o regime de antecipação (como medida de cautela, diríamos nós) implica o deslocamento do aspecto temporal do momento em que se deve recolher o tributo que é destinado à comercialização: em lugar de o sujeito passivo estar obrigado a fazê-lo no mês seguinte ao da apuração de suas operações de circulação que impliquem saídas de mercadorias, fica obrigado a recolher quando da entrada da mercadoria destinada a comercialização.*

*Ora, se o sujeito passivo prova que efetuou a saída de mercadorias e recolheu o ICMS integral sobre as mesmas operações, não se trata propriamente de reconhecer uma “compensação”, mas de constatar que o imposto foi recolhido a destempo, e fazer-se incidir o disposto no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Não vejo, data venia, comprovação suficiente nos autos de que tal se tenha dado. Sem suficiente demonstração de que tenha “recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores”, é o texto da lei, não se há de afastar neste momento o cálculo do imposto do lançamento, cabendo ao Sujeito Passivo, todavia, até mesmo em sede de controle de legalidade perante a Procuradoria Geral do Estado, demonstrá-lo para o fim de embasar tal ajuste do valor lançado.*

*Com as ressalvas desta relatoria sobre a opinião iuris de “regime sumário de apuração”, creio que o fundamento dirimiu com suficiência a tese de “compensação” formulada pela defesa.*

*Rejeito, portanto, a arguição de nulidade, em consonância com a jurisprudência desta Câmara (menciono, a propósito, o didático voto da Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, quando do julgamento que redundou no Acórdão nº 0224-12/18, em 16/06/2018).*

*O próximo item, diz que com a cobrança do ICMS Antecipação Parcial em relação a mercadorias que, em etapa subsequente à entrada no estabelecimento, ter-se-iam submetido a operações de “Remessa em Bonificação, Doação ou Brindes” (CFOP 6.910). No caso concreto, apenas bonificações.*

*O argumento é elegante: se descontos incondicionais não se incluem na base de cálculo do ICMS (Súmula nº 457/STF; inteligência do art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 87/96), então não se pode cobrar o ICMS Antecipação Parcial, para aquilo que em etapa posterior, sofrerá saída não tributada.*

*Penso, Sr. Presidente, que o argumento até poderia prosperar, se se demonstrasse que o volume de operações geraria uma antecipação de tal monta, que inviabilizaria a apropriação de créditos fiscais nas saídas subsequentes. Lembrando que, em nossa premissa, o regime de antecipação é medida de cautela, obviamente não se devem autorizar excessos e a regra casuística de exceção se justificaria.*

*Contudo, mais uma vez, não vejo evidenciação comprobatória de tal excesso. Vejo exclusivamente a argumentação teórica, sem fundamento positivado em texto da legislação baiana. Nesse passo, não há como se acatar, nem mesmo para fundamentar uma redução da base para o cálculo da penalidade.*

*Rejeito, portanto, esse pleito recursal.*

*Em relação ao pleito de redução do ICMS Antecipação Parcial, em razão da aduzida inconstitucionalidade do tratamento dado à circulação interna do leite longa vida (favorecida apenas em relação ao leite industrializado na Bahia), já registrei em outros julgados, meu posicionamento quanto ao mérito. Não se podem olvidar princípios constitucionais tributários tão evidentes e claros, tudo em prol de uma aplicação literal e insensível da lei, por hipótese, flagrantemente inconstitucional.*

*Entretanto, não se está aqui a julgar a tributação da circulação interna do leite longa vida, favorecida em razão de sua origem. O que se pretende é o cálculo reduzido do ICMS Antecipação Parcial, com a aplicação de uma tese (ainda não consolidada por parte do Poder Judiciário). Se o argumento evidenciasse o excesso, a inviabilização da tomada posterior de crédito, o abuso da medida ou algo de tal monta, creio, mais uma vez, que a sua aceitação até se figuraria cogitável. No caso concreto, não é o que vejo.*

*Por fim, em relação à mercadoria “Chocobom”, também penso que decidiu corretamente o órgão julgador de piso. Não se cogita de “Chocolate”, mas de bebida láctea achocolatada que não se enquadra no regime de substituição tributária, nem em redução de base de cálculo.*

*Ante o exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”*

Inconformado, o contribuinte peticionou à PGE/PROFIS com vistas a que aquele órgão exercitasse o controle da legalidade, com base nos seguintes argumentos.

Explica tratar-se de crédito tributário originado de auto de infração e que aponta, como conduta,

que teria, ele, deixado “*de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização*”. De acordo com a planilha constante da folha de rosto da autuação, os fatos geradores dos créditos tributários supostamente inadimplidos estariam compreendidos entre 31/01/2016 e 31/12/2018.

Em julgamento de Segunda Instância, da qual fora cientificada em 26/02/2021, relata que tomou ciência da decisão da 2ª CJF, que considerou o lançamento procedente. Em suas razões de decidir o acórdão, contudo, manifestou-se a respeito de um dos fundamentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, qual seja o de que o crédito tributário discutido fora pago na saída das mercadorias vendidas. De maneira textual, afirmou que o recolhimento deste ICMS a destempo poderia se dar através de pedido posterior, inclusive através de controle da legalidade. Transcreve trecho do acórdão recorrido, conforme abaixo.

*“Ora, se o sujeito passivo prova que efetuou a saída de mercadorias e recolheu o ICMS integral sobre as mesmas operações, não se traia propriamente de reconhecer uma “compensação”, mas de constatar que o imposto foi recolhido a destempo, e fazer-se incidir o disposto no § 1º, do art. 42 da Lei 7.014/96. Não vejo, data venia, comprovação suficiente nos autos de que tal se tenha dado. Sem suficiente demonstração de que tenha “recolhido a imposto na operação ou operações de saída posteriores”\* é o texto da lei, não se há de afastar neste momento o cálculo do imposto do lançamento, cabendo ao Sujeito Passivo, todavia, até mesmo em sede de controle de legalidade perante a Procuradoria Geral do Estado, demonstrá-lo para o fim dc embasar tal ajuste do valor lançado.”*

Assim, quanto à matéria de fundo, afirma haver equívoco na cobrança gerada pelo fisco, posto que as mercadorias já se encontravam, ao tempo do julgamento, com o ICMS pago. Explica que, ainda que se pudesse exigir o ICMS antecipado na entrada da mercadoria no território baiano, o referido tributo fora integralmente recolhido quando o contribuinte revendeu as mercadorias autuadas (acosta os livros de Entrada, Saída e de Apuração para provar o quanto alega).

Consequentemente, forte nestes dois argumentos, pede e espera a peticionante que o presente pedido de controle da legalidade seja conhecido e - ao fim - seja provido, de modo a reconhecer o pagamento do tributo, cobrando-se apenas eventual correção monetária e juros de mora.

No mérito, esclarece que a autuação cobrava o recolhimento de antecipação parcial do ICMS a ser paga quando da venda da mercadoria. Argumenta que, tivesse esse ICMS antecipado sido recolhido, tal montante serviria como crédito para apuração e cálculo do saldo a pagar quando da saída definitiva da mercadoria revendida pela peticionante. Ora, tendo as mercadorias sido revendidas pela peticionante, e tendo sido calculado e recolhido integralmente o ICMS com base no preço de venda constante da nota fiscal de saída, antes de qualquer autuação, entende que não haveria de se falar em cobrança do crédito tributário de ICMS nem em multa. Pondera que, no máximo, poder-se-ia falar em correção monetária e juros de mora.

Para provar o quanto alegado, apresenta os livros de Entrada, Saída e Apuração de ICMS do período autuado (2016 a 2018) e do ano posterior (2019). Informa que todos os arquivos foram originados do SPED. Assegura que estes livros servem para comprovar que, quando da entrada da mercadoria, não tomou crédito de ICMS. Alega que, quando da saída, calculou e recolheu o ICMS “cheio”, não havendo de se falar em indébito tributário. Acosta, também, os inventários deste mesmo período

Assim, com base no que prevê o art. 113 § 3º do RPAF, pede que seja feito o controle da legalidade pela DARC e pela PGE, de modo a determinar a realização de diligência para comprovar a existência de irregularidade na constituição do crédito tributário, sem prejuízo de posterior cancelamento do crédito, pela DARC, quando constatada a inexistência de dívida em razão do pagamento, na forma acima (Art. 114, I, “c” do RPAF).

Explica que o controle da legalidade serve para evitar que seja promovida a cobrança forçada de créditos indevidos, pois é do interesse do Estado evitar tais cobranças, de tal modo a poupar esforços da Procuradoria e ainda impedir a condenação do Fisco ao pagamento de eventual sucumbência e resarcimento de despesas processuais (a exemplo de perícias), caso haja

judicialização da contenda. Explica ser de interesse também do contribuinte - por óbvio - evitar o desgaste, os custos e as custas de uma discussão judicial.

Assim, pede a apreciação e deferimento do presente controle da legalidade, evitando-se a cobrança de um crédito, à toda evidência, indevido.

Em razão de tudo o quanto exposto, pede que o presente incidente seja conhecido e, de imediato, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Após tais providências, pede-se para que a PGE promova: **a) Pedido ao DARC** para que esta se abstenha de inscrever o crédito tributário em tela até decisão final do controle da legalidade pela PGE; e **b) O cancelamento da cobrança do crédito tributário**, passando a exigir, no máximo, correção monetária e juros de mora sobre o valor da antecipação parcial do ICMS não recolhido tempestivamente.

A peticionante relembra a primazia do princípio basilar da verdade material inerente ao Direito Tributário e caso a documentação acostada não permita o integral conhecimento do quanto argumentado e exposto nessa petição, roga, então, para que sejam realizadas as diligências necessárias para revelar a verdade dos fatos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

À folha 333, consta despacho da Procuradora Assistente, Dra. Paula Morris, encaminhando o presente PAF para a INFRAZ Sudoeste, com vistas a que o Autuante se manifestasse acerca dos argumentos deduzidos pela empresa.

Às folhas 336/338, o autuante prestou informação fiscal, tecendo as considerações que seguem.

Afirma que, nos termos da legislação tributária, se o contribuinte comprovar que efetuou a venda de mercadorias tributando normalmente a saída, sem o pagamento da antecipação parcial, deve-se lançar apenas a multa e não o imposto devido, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Relata que, no curso do presente processo ficou comprovado que as mercadorias autuadas foram objeto de tributação normal nas saídas subsequentes, não ocorrendo o recolhimento do imposto porque o Sujeito Passivo possuía saldo credor do imposto.

Desta forma, entende que somente se deveria exigir a multa percentual de 60% sobre o imposto que deixou de ser antecipado, referente às aquisições de mercadorias a outras unidades da Federação, com destino à comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal.

Conclui a diligência solicitada, anexando demonstrativo mensal dos valores das multas a serem exigidas da empresa autuada, reduzindo o montante para R\$258.528,30, conforme folhas 337/338.

Às folhas 346/348, consta petição de representação a este Conselho de Fazenda, subscrita pela procuradora Dra. Rosana Salau, tecendo as seguintes considerações.

Explica tratar-se de Auto de Infração que reclama da autuada a falta de recolhimento de ICMS devido sob regime de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. No curso do contencioso administrativo, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, constou do Acórdão CJF nº 0247-12/20-VD que, em seu corpo, advertiu para a possibilidade de que, comprovado que o imposto foi recolhido a destempo, fazer-se incidir o disposto no § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, oportunidade em que se deve afastar a exigência do imposto, em prestígio ao princípio da não cumulatividade.

Explica que, concluído o contencioso administrativo, sobreveio petição da autuada de fls. 327/330, conduto da qual se dispôs a comprovar, em sede de controle de legalidade, o recolhimento integral do imposto nas operações de saída posteriores, para tanto apresentando seus livros de Entrada, Saída e Apuração do período autuado (2016 a 2018) e do ano posterior (2019), sendo tais arquivos originados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Relata, ainda, que, instada a se manifestar, a autoridade fiscal competente confirmou que as mercadorias objeto do lançamento foram normalmente tributadas nas saídas, “não ocorrendo o

*recolhimento do ICMS nas operações de saída posteriores porque o contribuinte autuado possuía crédito fiscal de ICMS que possibilitava a compensação com o débito de ICMS mensalmente apurado”.*

Nesse contexto, entende que se torna ilegítima a exigência de imposto pela Fiscalização, devendo remanescer apenas a aplicação de multa pela postergação indevida do recolhimento, na forma do que prescreve o art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96, cujo texto transcreve.

Do exposto, representa ao CONSEF pela redução do débito lançado para o valor de R\$258.528,30, correspondente à multa de 60% do valor do imposto devido por antecipação parcial e não recolhido tempestivamente, na forma do novo demonstrativo de débito de fls. 337/338, tudo com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

À folha 349, consta despacho da Procuradora Assistente, acolhendo o pronunciamento acima.

## VOTO

Conforme já dito, trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS em razão do Acórdão 2ª CJF Nº 0247-12/20-VD, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA, em face do Acórdão JJF nº 0192-01/19, que julgara Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 207106.0011/19-0, lavrado em 26/03/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$493.994,00, em razão de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Analisando os autos, noto que, embora tenha deixado de recolher o imposto no momento da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, o Sujeito Passivo tributou normalmente as operações de saída, conforme esclarece o auditor fiscal Laudionor Brasil Pedral Sampaio (fls. 336/338), designado para cumprimento da diligência solicitada pela douta PGE/PROFIS, como se depreende da leitura de trecho do opinativo abaixo transcrito.

*“Desta forma, entendo que à vista da documentação apresentada pela autuada, restou comprovada a tributação normal nas saídas das mercadorias objeto da presente autuação fiscal, e que, portanto se deveria exigir apenas a multa percentual (60%) sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial (grifo acrescido), referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente – infração código 07.15.03, presente no SLCT – Sistema de Lançamento de Crédito Tributário, referente ao valor julgado da infração 01 e constante do Relatório de Demonstrativo de Débito, às fls. 319 deste PAF.”*

Ora, tendo recolhido o imposto nas saídas subsequentes, há previsão de que somente deve ser aplicada a multa de 60%, conforme estabelece o art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*...  
II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*...  
d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;*

*...*

*§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II (grifo acrescido);*

*...”*

Assim, considerando que a situação dos autos se subsome à norma do art. 42, § 1º acima, entendo que deve ser decotado o presente lançamento para o fim de excluir a exigência do imposto lançado, mantendo-se apenas a multa de 60%.

Diante do exposto, ACOLHO a presente Representação da PGE/PROFIS para reduzir a exigência fiscal a R\$258.528,30, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado às folhas 337/338.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação da PGE/PROFIS proposta, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207106.0011/19-0**, lavrado contra **COCEAL - COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$258.528,30**, prevista no art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de janeiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS